

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 749-88

Em 22 de dezembro de 1988.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 1712 - Majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - S.P.



0485

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 750-88

Em 26 de dezembro de 1988.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para CONVOCAR essa Egrêgia Câmara Municipal, com amparo no artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios, para o período de 27 de dezembro a 31 de dezembro de 1988, para apreciação da seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI APENSO À MENSAGEM Nº 1712 - Majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.



NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS - S.P.



0484

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 7 1 2

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

À apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei que dispõe sobre majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que serviu aos lançamentos para o exercício de 1988.

Assim sendo, requeiro, com fulcro no § 1º do Artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, seja a matéria deste Projeto de Lei apreciada em regime de urgência.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

0482

PROJETO DE LEI N.º

2085/88

(22 DE DEZEMBRO DE 1988)

Dispõe sobre majoração da base de cálculo
do Imposto sobre a Propriedade Pre-
dial e Territorial Urbana.



FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova,
e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial
e Territorial Urbana, que serviu aos lançamentos para o exercício de 1988, fica
majorada em 800% (oitocentos por cento), prestando-se os novos valores ao cálculo
do tributo para o exercício de 1989.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas
com eficácia a partir de janeiro de 1989.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 22 de dezembro de 1988.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

APPROVADO
UNICA DISCUSSÃO
3.8.88 / 12.12.88
PRESIDENTE

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE:

Fustato e Farnaz
S. S. em 29 / 12 / 88



Câmara Municipal de Caieiras

0481

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI

Nº 2.085/88

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.085/88, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como artigo 3º a atual redação.

ARTIGO 2º - Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1.511, de 12 de agosto de 1983:

"ARTIGO 15º - O pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos, poderão ser pagos de uma só vez ou em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo".

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de um desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcelas, se estas forem pagas antecipadamente, ou seja 30 dias antes do seu vencimento, obterá o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A opção pelo contribuinte em pagar o imposto de uma só vez ou em parcelas só caberá até a data do vencimento único ou da primeira parcela. Após este prazo o tributo só poderá ser pago em prestações e assim será considerado para a inscrição e cobrança dos débitos fiscais.

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

A redação do artigo 2º passará a ser do artigo - 3º, acrescido por esta Emenda.-.

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 27 de dezembro/88

- NELSON URTADO -

Vereador